

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 2011

Estabelece normas gerais no âmbito da legislação concorrente sobre cultura.

Autor: Deputado VICENTE CANDIDO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.096, de 2011, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que “Estabelece normas gerais no âmbito da legislação concorrente sobre cultura”, tem o intuito de disciplinar, em âmbito nacional, a proteção da atividade realizada pelo artista de rua.

No mesmo sentido, o seu apenso, Projeto de Lei nº 7.982, de 2014, da Deputada Janete Rocha Pietá, propõe conjunto de regras que discipline e garanta a livre expressão artística dos artistas de rua nas cidades brasileiras, além de assegurar a esses artistas a justa possibilidade de receber remuneração por sua atividade.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), foram distribuídas à Comissão de Cultura, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, do RICD).

Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que ora analisamos têm o objetivo comum de regulamentar a apresentação de artistas de rua – músicos, repentistas, estátuas vivas, malabaristas, grafiteiros, mímicos, caricaturistas, entre outros tantos – de modo a garantir a esses trabalhadores da cultura brasileira o exercício da liberdade de expressão e o recebimento de remuneração por sua atividade.

O artista de rua, pessoa que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação em espaços abertos, geralmente públicos, tem, em princípio, o exercício de sua atividade garantido pela Constituição Federal, tanto nos incisos IX e XIII do art. 5º, que estabelecem ser livres “a expressão da atividade intelectual, **artística**, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, quanto no art. 215, que garante a todos “o pleno exercício dos direitos culturais”.

No entanto, a despeito da proteção constitucional em vigor, os artistas que se apresentam em espaços públicos e abertos sofrem constantemente abusos e constrangimentos provenientes do preconceito das autoridades ou da própria população. A demanda desses artistas por regulamentação federal que estabeleça diretrizes gerais para garantir o exercício de sua atividade em todo o País (já que os entes federativos têm competência comum para legislar sobre cultura) tem sido recorrente nesta Casa. A matéria que ora analisamos nos oferece a oportunidade de atender a essa legítima e meritória demanda.

O Projeto de Lei nº 1.096, de 2011, e o Projeto de Lei nº 7.982, de 2014, trazem, ambos, dispositivos meritórios e algumas partes que

necessitam de ajuste. Com o intuito de aproveitar o que os projetos em tela têm de melhor, sugerimos uma versão substitutiva que condensa as prescrições mais interessantes das duas iniciativas.

A proposição de 2014, cuja redação nos parece mais adequada à matéria, serve de base ao substitutivo que ora propomos. O Projeto de Lei nº 7.982, de 2014, foi inspirado na Lei nº 15.776, de 29 de maio de 2013, do Município de São Paulo, cujo objetivo foi estabelecer condições para o exercício da atividade cultural nas ruas daquela cidade.

A exemplo da lei paulistana, a iniciativa da Deputada Janete Rocha Pietá estabelece condições mínimas para que músicos, capoeiristas, dançarinos, repentistas, artistas circenses, entre outros, possam se apresentar em ruas, parques e praças públicas, respeitadas certas restrições como os limites de barulho e horário, o não impedimento da passagem de carros e pedestres, o caráter gratuito das apresentações e o cuidado com os bens públicos e as áreas verdes. A proposta prevê, também, com o intuito de assegurar aos artistas o justo recebimento de remuneração por sua arte, a possibilidade de doações espontâneas e de venda de CD's, DVD's e livros, desde que de autoria do próprio artista que se apresenta.

Nosso substitutivo admite e amplia esses dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 7.982, de 2014, aos quais acrescentamos alguns conceitos constantes do Projeto de Lei nº 1.096, de 2011. Dentre os preceitos que incorporamos da iniciativa do Deputado Vicente Cândido, cabe destacar a previsão de nulidade de ato ou punição estabelecido por agentes públicos que contrarie a garantia de exercício de atividade artística nas ruas, nas condições estabelecidas pela lei, assim como a responsabilização administrativa desses agentes.

Estamos certos de que a aprovação da regulamentação proposta contribui para a livre expressão dos nossos artistas urbanos, impedindo que ações arbitrárias de autoridades públicas cerceiem os seus direitos culturais e da população que constitui o seu público. Acreditamos, ainda, que a aprovação desta matéria se reveste de grande valor simbólico, porquanto significa o reconhecimento oficial do valor artístico, cultural e econômico da arte praticada nas ruas das cidades brasileiras.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.096, de 2011 e do Projeto de Lei nº 7.982, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.096, de 2011, e Nº 7.982, de 2014

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apresentações de natureza cultural realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas são admitidas sem qualquer cerceamento ou censura, observadas as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – o não impedimento da livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;

VIII – realização entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o caput, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

III – capoeira;

IV – mímica;

V – estatuária viva;

VI – artes plásticas;

VII – grafite;

VIII – caricatura;

IX – atividade circense;

X – música;

XI – repente;

XII – cordel;

XIII – literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras;

XIV – manifestações folclóricas.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei por qualquer autoridade responsável implica a nulidade do ato e sua punição, nos termos da lei, aplicando-se, no que couber, o previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator